



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º:	E-12/003/100203/2018
Autuação:	16/11/2018
Companhia:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência n.º 2018007456-CEDAE.
Sessão:	28/04/2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado diante da CI AGENERSA/OUVID n.º 158, de 14/11/2018, tendo em vista a ocorrência n.º 2018007456 com indagações do reclamante sobre a utilização de medidas para o uso racional da água, como o reuso, em um condomínio contendo apenas 6 (seis) unidades em construção na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

Às fls. 04, consta e-mail do reclamante junto a AGENERSA, com questionamentos acerca do assunto.

Constam os Ofícios AGENERSA/SECEX n.º 726/2018[1], e AGENERSA/SECEX n.º 727/2018[2], ambos de 23/11/2018, respectivamente, encaminhados a Companhia CEDAE e ao reclamante sobre a autuação do presente processo, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR n.º. 654/2018[3], de 27/11/2018, verifica-se a distribuição do presente feito à Relatoria do Ilmo. Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, cujo término do mandato se deu em 09/05/2020, sendo estes autos redistribuídos a minha Relatoria na data de 19/08/2020, através da Resolução AGENERSA CODIR n.º 736/2020 (fls.72).

Instada a se manifestar[4], a CARES[5] em 08/04/2019, realiza suas considerações a respeito do tema, afirmando que uma das soluções para que a água seja melhor utilizada “(...)seria a adoção de estratégias no sentido de reduzir o consumo de água.”.

Acrescenta, que “Nesse sentido, uma das propostas é o reuso de águas residuais, (...), buscar novas fontes de abastecimento de água, como a utilização de águas pluviais.”, ressaltando a importância da AGENERSA incentivar práticas assim, uma vez que estão alinhadas com os objetivos de desenvolvimento sustentável ODS6 da ONU - Organização das Nações Unidas.

Afirma que “Não existem normas e padrões direcionados a regulamentação do reuso de águas no Brasil, e isto porque não há tradição quanto à aplicação desta prática. (...)”; cita a Resolução Conama n.º

357, de 2005, concluindo que não contempla o reuso.

Discorre sobre a vantagem de se utilizar a prática de reuso, entendendo que *“O usuário que faz uso desse projeto diminui sua captação de água cedida pela Concessionária, fazendo com que sua cobrança seja reduzida.”*

Aponta que *“A tarifa de esgoto cobrada pela CEDAE, em síntese, deve ser equivalente ao volume de água consumido pelo usuário, ou seja, toda a água que passa, entra no imóvel deve ser eliminada pelo esgoto.”*, sugerindo *“que não deve haver cobrança imediata de tarifa pelo montante de água oriunda do sistema de reuso do condomínio despejada na rede coletora da CEDAE. Fazendo com que essa atitude sirva de modelo, gerando benefícios coletivos em longo prazo.”*

Instada a se manifestar[6], a Companhia apresenta o Ofício CEDAE ACP-DP nº 297/2019, de 22/05/2019, esclarecendo que *“o conceito de sustentabilidade ambiental está vinculado na missão da Companhia”*.

Desse modo, discorre a CEDAE sobre o tema aproveitamento da água da chuva, trazendo esclarecimentos sobre a sua qualidade e concluindo que *“toda forma alternativa de abastecimento de água deve necessariamente pertencer a um sistema independente do sistema abastecido pela rede pública de água. Esse sistema inclui reservatório de captação e superior, bombas e tubulações para a distribuição.”* e que *“Não é o caso exposto pelo usuário, porém cabe indicar ser imprescindível a purificação da água e cuidados de inspeção contínua através de exames laboratoriais na opção de consumo humano, de acordo com a legislação vigente.”*

Realiza suas considerações sobre a medição do volume de esgoto, alegando que *“(…) realiza a cobrança dos serviços com base nos instrumentos de medição das unidades consumidoras. Os hidrômetros utilizados pela CEDAE atendem as normas da ABNT e o regulamento Técnico Metrológico aprovado pela portaria 246/2000 no Inmetro que estabelece as condições a que devem satisfazer os medidores de volume de água potável fria.”* e que *“fica evidenciada a impossibilidade da medição de esgoto para faturamento e que os serviços de fornecimento de água potável e esgotamento sanitário devem ser faturados mediante os volumes registrados pelo instrumento e medição de água (hidrômetros) conforme citado no item ‘a’ do artigo 3º da Lei 11.445/2007.”*

Alega ainda, sobre o faturamento dos sistemas alternativos de abastecimento de água e a situação do usuário, afirmando que *“A Companhia possui normativas comerciais para cobrança do volume do esgoto decorrente do poço artesiano ou fonte/nascente e através de veículo de tanque rodoviário (carro-pipa), respectivamente as normativas PC 5.14 e PC 5.15”*, demonstrando a cobrança estabelecida no caso de imóveis que não possuem abastecimento de água pela rede pública, mas que são ligados à rede coletora de esgoto.

Desse modo, aponta que *“(…) há previsão e metodologia para a cobrança do volume de esgoto para os sistemas alternativos de abastecimento de água em situações específicas, porém ainda não ocorreu a normatização para o caso do volume de esgoto no caso de captação da água da chuva”*, constatando *“Pelo exposto, mesmo considerando extremamente importante essa forma de captação, todo serviço de infraestrutura requer a cobrança justa da sua utilização. Devemos inferir que o momento presente de pequena escala dessa alternativa de abastecimento pode se modificar ao longo do tempo, e a Cia. poderá decidir em efetivar uma forma de medição e cobrança.”*

Ao final, em relação ao imóvel do reclamante, indica o seguinte:

“(...) Em 21/01/2010, o imóvel foi notificado que se encontrava ligado à rede de esgoto sanitário da CEDAE, com destino ao macrossistema de emissário submarino da Barra da Tijuca.

A antiga edificação, ocupado pelo Colégio Baiense, foi demolida, sendo construído um prédio residencial de 6 economias, com licença de obra: 24/0484/2018.

O antigo ramal de abastecimento foi suprimido em 22/10/2018, através da OS 1902.26445-0 e FSS: 08/044/18, e a conta pelos serviços prestados encontra-se no momento em situação de ausência de faturamento.

O cliente está regularizado a ligação provisória, através da FCP 010/2019, sendo emitido a cobrança para a execução da ligação.

Por fim, os empreendimentos novos, quando realizam a solicitação de possibilidade de abastecimento e esgotamento sanitário devem informar as previsões de vazão de água e esgoto, no caso de aproveitamento de água de chuva, esta informação deverá ficar registrada pelo interessado no protocolo de solicitação.

A CEDAE analisa, caso a caso, as condições locais para atendimento ao novo empreendimento e informará na declaração emitida as orientações/recomendações e obrigações a serem cumpridas pelo empreendedor/interessado.(...)”.

Instada a se manifestar novamente, a CARES[7] encaminha à Ouvidoria as informações trazidas pela CEDAE, com a finalidade de que entre em contato com o reclamante.

Sendo assim, em 26/07/2019, o reclamante[8] retorna agradecendo o apoio desta AGENERSA, pela resposta clara e completa da CEDAE, conforme o abaixo:

“O construtor sugeriu que continuássemos com a preparação da infraestrutura do prédio (reservatórios e ramais totalmente separados), mas que não incluíssemos a outorga para uso de água pluvial no mesmo processo de solicitação de ligação da água potável, pois traria risco de comprometer o prazo de entrega da obra com uma burocracia que ainda não sabemos como encaminhar. Para se ter uma ideia, a solicitação de ligação de esgoto já foi feita e até agora a CEDAE não a realizou. Entendemos que as solicitações pouco usuais podem causar atrasos com pedidos de esclarecimentos, inspeções, etc.

Posteriormente, após a concessão do habite-se, vamos adquirir o sistema de filtragem e tratamento, pois entendemos que esse seria um dos pontos que a CEDAE vai verificar para permitir o uso da água pluvial em fins não potáveis.

Os reservatórios (4 no total) são separados. Os destinados à água potável já atendem sozinhos a regra de estoque para 3 dias de consumo.”.

Em 21/11/2019, a CARES[9] emite o parecer nº 149/2019, indicando que “A Ouvidoria da AGENERSA, às fls. 35, apresenta e-mail trocado com o usuário reclamante, (...), que comunica estar satisfeito com as informações obtidas em resposta da CEDAE sobre o sistema de reuso de águas residuais do condomínio na Barra da Tijuca.”, concluindo seu parecer.

Em 07/01/2020, a CASAN apresenta o parecer AGENERSA/CASAN nº 006/2020, apontando que a CEDAE “discorre sobre o tema respondendo com propriedade os questionamentos realizados pelo Sr. (...), que instado a se manifestar apresenta em seu e-mail às fls. 35, imenso agradecimento à AGENERSA pelo apoio e obtenção de resposta clara e completa emanada pela CEDAE”, e ressaltando que nada tem a acrescentar.

Às fls. 46, consta o Ofício CEDAE ADPR-37 nº 018/2020, de 15/01/2020, concluindo que “com base no que consta nos autos e diante do parecer técnico da CASAN nº 006/2020, às fls. 39, não resta dúvida que o questionamento foi sanado com propriedade e satisfação do Sr. (...)”, pugnando pelo encerramento do presente processo.

Em 05/03/2020, a Procuradoria[10] elabora parecer, fazendo um breve relato dos fatos e verificando que a CEDAE em sua última manifestação no processo, “*corroborar com o exarado pela CASAN que os questionamentos do usuário em questão foram sanados.*”.

Por fim, constata “*que o processo cumpriu a sua finalidade, não havendo mais ato administrativo a ser praticado pela AGENERSA, razão pela qual, esta Procuradoria opina pelo seu encerramento e arquivamento.*”.

Em razões finais[11] de 07/07/2020, a CEDAE tece comentários e reitera seus argumentos anteriores, pugnano pelo encerramento e arquivamento do presente processo.

Às fls. 81/82, consta a CI AGENERSA/CHGAB SEI nº 1, de 14/09/2020, pela qual informa que de forma excepcional, o curso dos prazos processuais de todos os processos regulatórios e administrativos permaneceu suspenso no período de 13 de março de 2020 a 20 de agosto de 2020, conforme os Decretos Estaduais[i] e as Resoluções[ii] exaradas por esta AGENERSA.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

1Fls. 06.
2Fls. 07.
3 Fls. 08.
4 Fls. 09.
5 Fls. 12/15.
6 Fls. 19.
7 Fls. 35.
8Fls. 36/37.
9Fls. 38.
10Fls. 47/48.
11Fls. 54/57.

[i] DECRETO Nº 46.970 DE 13 DE MARÇO DE 2020,
DECRETO Nº 46.973 DE 16 DE MARÇO DE 2020,
DECRETO Nº 46.980 DE 19 DE MARÇO DE 2020,
DECRETO Nº 47.006 DE 27 DE MARÇO DE 2020,
DECRETO Nº 47.027 DE 13 DE ABRIL DE 2020,
DECRETO Nº 47.052 DE 29 DE ABRIL DE 2020,
DECRETO Nº 47.068 DE 11 DE MAIO DE 2020,
DECRETO Nº 47.102 DE 01 DE JUNHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.112 DE 05 DE JUNHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.129 DE 19 DE JUNHO DE 2020,

DECRETO Nº 47.152 DE 06 DE JULHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.176 DE 21 DE JULHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.199 DE 04 DE AGOSTO DE 2020

[ii] RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 707/2020, DE 18 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 708/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 708/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 710/2020, DE 30 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 713/2020, DE 14 DE ABRIL DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 717/2020, DE 30 DE ABRIL DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 719/2020, DE 11 DE MAIO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 722/2020, DE 21 DE MAIO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 724/2020, DE 02 DE JUNHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 726/2020, DE 09 DE JUNHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 729/2020, DE 25 DE JUNHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 731/2020, DE 07 DE JULHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 73132020, DE 21 DE JULHO DE 2020;

Rio de Janeiro, 22 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 22/04/2021, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16059510** e o código CRC **ED0A6F95**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000998/2021

SEI nº 16059510

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6491



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 37/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000752/2021

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo nº.:	E-12/003/100203/2018
Autuação:	16/11/2018
Companhia:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência n.º 2018007456-CEDAE
Sessão:	28/04/2021

VOTO

Trata-se de processo instaurado diante da CI AGENERSA/OUVID nº 158, de 14/11/2018, tendo em vista a ocorrência n.º 2018007456 com indagações do reclamante sobre a utilização de medidas para o uso racional da água, como o reuso, em um condomínio contendo apenas 6 (seis) unidades em construção na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

Importante mencionar que constam nos autos, os Ofícios AGENERSA/SECEX nº 726/2018[1] e AGENERSA/SECEX nº 727/2018[2], ambos de 23/11/2018, respectivamente, encaminhados a Companhia CEDAE e ao reclamante sobre a autuação do presente processo, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Em 08/04/2019, a Câmara de Resíduos Sólidos (CARES)[3] traz suas considerações a respeito do tema de reuso de águas residuais, ressaltando a importância da AGENERSA incentivar práticas assim, uma vez que estão alinhadas com os objetivos de desenvolvimento sustentável ODS6 da ONU- Organização das Nações Unidas e afirmando que não há normas e padrões direcionados a regulamentação do reuso de águas no Brasil, uma vez que não há tradição quanto à aplicação desta prática.

Prossegue apontando que *“O usuário que faz uso desse projeto diminui sua captação de água cedida pela Concessionária, fazendo com que sua cobrança seja reduzida.”* e que *“A tarifa de esgoto cobrada pela CEDAE, em síntese, deve ser equivalente ao volume de água consumido pelo usuário, ou seja, toda a água que passa, entra no imóvel deve ser eliminada pelo esgoto.”*, sugerindo *“que não deve haver*

cobrança imediata de tarifa pelo montante de água oriunda do sistema de reuso do condomínio despejada na rede coletora da CEDAE. Fazendo com que essa atitude sirva de modelo, gerando benefícios coletivos em longo prazo.”.

Em manifestação[4] da CEDAE de 22/05/2019, conclui em relação ao tema aproveitamento da chuva, que *“toda forma alternativa de abastecimento de água deve necessariamente pertencer a um sistema independente do sistema abastecido pela rede pública de água. Esse sistema inclui reservatório de captação e superior, bombas e tubulações para a distribuição.”* e que *“Não é o caso exposto pelo usuário, porém cabe indicar ser imprescindível a purificação da água e cuidados de inspeção contínua através de exames laboratoriais na opção de consumo humano, de acordo com a legislação vigente.”.*

Em relação à medição do volume de esgoto, entende que *“fica evidenciada a impossibilidade da medição de esgoto para faturamento e que os serviços de fornecimento de água potável e esgotamento sanitário devem ser faturados mediante os volumes registrados pelo instrumento e medição de água (hidrômetros) conforme citado no item ‘a’ do artigo 3º da Lei 11.445/2007.”.*

Alega ainda, sobre o faturamento dos sistemas alternativos de abastecimento de água e a situação do usuário, afirmando que *“A Companhia possui normativas comerciais para cobrança do volume do esgoto decorrente do poço artesiano ou fonte/nascente e através de veículo de tanque rodoviário (carro-pipa), respectivamente as normativas PC 5.14 e PC 5.15”,* demonstrando a cobrança estabelecida no caso de imóveis que não possuem abastecimento de água pela rede pública, mas são ligados à rede coletora de esgoto.

Desse modo, aponta que *“(…) há previsão e metodologia para a cobrança do volume de esgoto para os sistemas alternativos de abastecimento de água em situações específicas, porém ainda não ocorreu a normatização para o caso do volume de esgoto no caso de captação da água da chuva”,* constatando *“Pelo exposto, mesmo considerando extremamente importante essa forma de captação, todo serviço de infraestrutura requer a cobrança justa da sua utilização. Devemos inferir que o momento presente de pequena escala dessa alternativa de abastecimento pode se modificar ao longo do tempo, e a Cia. poderá decidir em efetivar uma forma de medição e cobrança.”.*

Ao final, realiza suas indicações em relação ao imóvel do reclamante, concluindo que *“A CEDAE analisa, caso a caso, as condições locais para atendimento ao novo empreendimento e informará na declaração emitida as orientações/recomendações e obrigações a serem cumpridas pelo empreendedor/interessado.(…)”.*

Em 26/07/2019, a Ouvidoria desta AGENERSA encaminha as informações[5] trazidas pela CEDAE ao reclamante, que retorna agradecendo o apoio desta Agência Reguladora pela resposta clara e completa da Companhia, ressaltando as sugestões do construtor do imóvel e providências tomadas sobre o assunto.

Em nova manifestação da CARES[6] de 21/11/2019, conclui pela satisfação do cliente diante das informações obtidas na resposta da CEDAE sobre o sistema de reuso de águas residuais do condomínio na Barra da Tijuca.

Em 07/01/2020, a CASAN conclui no mesmo sentido da CARES, sem nada a acrescentar.

Em manifestação[7] da Companhia de 15/01/2020, pugna pelo encerramento do presente processo diante do questionamento ter sido sanado.

Em 05/03/2020, a Procuradoria[8] verifica que a CEDAE em sua última manifestação no processo, corrobora com o exarado pela CASAN, constatando que o processo cumpriu a sua finalidade. Assim, opina pelo seu encerramento e arquivamento.

Em 07/07/2020, a CEDAE apresenta razões finais[9], pugnando pelo encerramento e arquivamento do feito.

Analisando o presente processo, verifico que o mesmo visa sanar as dúvidas do reclamante junto à CEDAE no que diz respeito à utilização de medidas para o uso racional da água, como o reuso, em um condomínio de 6 (seis) unidades em construção na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

Como se depreende dos autos, observo que o reclamante se deu por satisfeito diante dos esclarecimentos[10] trazidos pela CEDAE sobre o assunto, situação que restou confirmada em sua resposta de e-mail junto à Ouvidoria desta AGENERSA às fls. 35 dos autos, tendo a Câmara de Resíduos Sólidos (CARES) e a Câmara de Saneamento (CASAN) concluído pela solução da questão e a Procuradoria desta AGENERSA, opinado pelo encerramento e arquivamento do feito, diante do cumprimento da sua finalidade, posicionamento o qual me alio.

Diante do exposto, com base nos elementos do presente processo, bem como nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, proponho ao Conselho-Diretor:

- 1- Considerar que o presente processo atingiu a sua finalidade;
- 2- Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada nestes autos, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação;
- 3 - Determinar o encerramento do presente processo.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

1Fls. 06.

2Fls. 07.

3Fls. 12/15.

4Fls. 27/34.

5Fls. 27/34.

6Fls. 38.

7 Ofício CEDAE ADPR-37 nº 018/2020

8Fls. 47/48.

9Fls. 54/57.

10Fls. 27/34.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16327549** e o código CRC **040BEE41**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 16327549



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE ABRIL DE 2021.

COMPANHIA CEDAE. Ocorrência n.º 2018007456-CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/100203/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que o presente processo atingiu a sua finalidade;

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada nestes autos, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação;

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

ausente

Vogal

Rio de Janeiro, 28 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/04/2021, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16328014** e o código CRC **27492565**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 16328014

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ATENDIMENTO
COORDENADORIA DE SUPORTE AOS CANAISDESPACHOS DO COORDENADOR
DE 29/04/2021

*PROC. Nº SEI-040161/005594/2021 - INDEFIRO o requerimento à pensão por morte à ZENAIDE VIANA DIAS devido a não apresentação dos documentos obrigatórios. Proc. nº: PD-04/135.146/2019.

*PROC. Nº SEI-040161/005594/2021 - INDEFIRO o requerimento à pensão por morte à GEORGEVANA RODRIGUES VIEIRA DANIEL devido a não apresentação dos documentos obrigatórios. Proc. nº: PD-04/147.20/2019.

*Replicados por incorreção no original publicados no D.O. de 06.05.2021.

Id: 2315254

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE INTERINODE 05.05.2021
EXONERA, a pedido, FLAVINE MEGHY METNE MENDES, ID FUNDACIONAL 42182417, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo DG, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, com validade a contar de 03 de maio de 2021. Processo nº SEI-220007/000410/2020.

Id: 2315209

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4216 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CAJ - ENCAMINHAMENTO
DOS RESULTADOS DE ANÁLISE DE AMOS-
TRAS COLETADAS PELA VIGILÂNCIA SANI-
TÁRIA MUNICIPAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001027/2020, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos presentes autos, que nenhuma falha na prestação do serviço pode ser imputada à Concessionária Águas de Juturnaíba;

Art. 2º - Determinar a instauração de processo regulatório específico, para elaboração de cronograma e realização de vistorias anuais nas Estações de Tratamento das Concessionárias de Saneamento reguladas pela AGENERSA, nos termos da sugestão da Procuradoria desta Reguladora.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-RelatorJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2315282

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4217 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONVÊNIO
SEA E PROLAGOS - SISTEMA DE ESGOTA-
MENTO SANITÁRIO - TRANSPOSIÇÃO DOS
EFLUENTES DAS ETES DE IGUABA GRANDE
E SÃO PEDRO DA ALDEIA DA LAGOA DE
ARARUAMA PARA O RIO UNA; IMPLANTAR
REDES SEPARATIVAS DE ESGOTO E 02
(DUAS) ELEVATÓRIAS NO MUNICÍPIO DE AR-
MAÇÃO DOS BÚZIOS, NA LOCALIDADE DE
GERIBÁ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003.291/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber os Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação AGENERSA nº 4.069/2020 por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro PresidenteJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315283

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4218 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CEDAE - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE
EMERGÊNCIA E CONTINGÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.120/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE não cumpriu os requisitos mínimos estruturais, exigidos pela AGENERSA, na apresentação da Complementação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia viral da COVID-19, apresentado anexo ao Recurso.

Art. 2º - Aplicar penalidade de multa à CEDAE, no valor correspondente a 0,002% (dois milésimos por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (08/10/2020), em decorrência do descumprimento do artigo 3º, inciso VI, do Decreto nº 45.344/2015 c/c a Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016.

Art. 4º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020, mantida pela Deliberação AGENERSA nº 4.150/2020, para, no mérito, conceder-lhe parcial provimento, para alterar, em esclarecimento, por autotutela, a redação do Artigo 4º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

- Determinar:

I - que a CEDAE publique, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da presente Deliberação, em seu sítio eletrônico, suas mídias sociais e em mídia de grande circulação, de modo a garantir a transparência e a acessibilidade das informações, Boletim Informativo, em versão resumida, das ações realizadas para mitigar os efeitos da COVID-19, especialmente em relação às informações relacionadas aos meios e canais de comunicação do usuário com a Companhia;

II - que a CEDAE elabore, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados a partir da publicação da presente Deliberação, a reestruturação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos da COVID-19, trazendo maior detalhamento das informações apresentadas de modo a adequá-lo, visando suprir os conceitos genéricos apresentados nas versões anteriores do Plano, para a completa definição dos seguintes temas:

a. Plano Operacional Especial - Maior detalhamento de todo o abastecimento, em especial do Sistema Guandu.

b. Relatório Executivo de Riscos - Avaliação pontual de todo o leque de riscos e incorrências emergenciais às quais a Companhia está exposta no período de pandemia da COVID-19, especialmente em relação aos riscos do reaparecimento de geosmina na água.

c. Plano de Acompanhamento das Ações da Comissão de Crise.

d. Apresentação de versão final do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos da COVID-19 de forma compilada, completa e fundamentada.

III - que a CEDAE, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da publicação da Presente Deliberação:

a. Comprove que enviou esforços para buscar estabelecer os convênios, cooperações ou parcerias intersetoriais - considerados de suma importância pelos pareceres técnicos acostados aos autos - com entidades como Vigilância Sanitária; INEA; ABES; FIOCRUZ; e UERJ, bem como traga aos autos os comprovantes de envio de tais Ofícios/Comunicações Oficiais e as respectivas respostas das entidades.

b. Apresente todo o mapeamento das áreas de comunidades carentes abastecidas pela Companhia no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - Determinar que a CASAN proceda a avaliação da nova Complementação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia viral da COVID-19, a ser apresentada pela CEDAE, e elabore Nota Técnica acerca do seu cumprimento.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-PresidenteJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2315284

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4219 DE 28 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2018007456-CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/100203/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que o presente processo atingiu a sua finalidade;

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada nestes autos, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação;

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-PresidenteJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315285

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4220 DE 28 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 0261/2019 -
2º PJDC - REGISTRO PJDC Nº 180/2019 -
MPRJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/434/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, considerada a data da infração 30/01/2019, pelo descumprimento dos artigos 6º, parágrafo primeiro e 31, incisos I e IV, da Lei nº 8.987/1995; artigos 2º caput e 3º inciso I, do Decreto nº 45.344/15, bem como do artigo 21, inciso I da IN 66/2016 desta AGENERSA, tendo em vista a demora de aproximadamente 30 (trinta) dias para o restabelecimento do fornecimento de água do usuário, conforme apurado no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 3º - Determinar à SECEX o envio de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Direito do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo da Capital/RJ - do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, informando o resultado deste processo regulatório;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro PresidenteJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315286

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4221 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - PLANO DE CON-
TINGÊNCIA PARA O VERÃO 2019/2020 DOS
SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/590/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária cumpriu a determinação imposta pela Deliberação AGENERSA nº 4.064, de 30/01/2020.

Art. 2º - Determinar o encerramento do processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-RelatorJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315287

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4222 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - E-MAIL DO OB-
SERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS À
ÁGUA E AO SANEAMENTO (ONDAS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000809/2020, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de advertência, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso I, 18, inciso I e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, considerando a prestação de informações fora do prazo designado pela CASAN.

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia das informações prestadas pela CEDAE, através do Ofício CEDAE ADPR-37 nº 239/2020, ao Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento - ONDAS.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-RelatorJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315288

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4223 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA
2020010299.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001546/2020, por unanimidade,